



Estado de Goiás

**Câmara Municipal de Goiânia**

Poder Legislativo

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo nº:** 000002/2020

**Objeto:** Aquisição de medalha, para atender a Câmara Municipal de Goiânia.

**Impugnante:** Formalta Indústria e Comércio de Artigos Militares Eireli EPP.

**Modalidade de Licitação:** Pregão Eletrônico nº 009/2020

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 009/2020, formuladas pela empresa Formalta Indústria e Comércio de Artigos Militares Eireli EPP.

Em síntese, alega a impugnante que nos moldes em que o edital se encontra, o mesmo supostamente afeta o bom desenvolvimento do certame, tendo em vista que não é solicitado a licença ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, pois na realização do processo de produção dos materiais – insígnias, comendas e medalhas, cujo processo de produção envolve manuseio e transformação de metais e uso de produtos químicos com elevado potencial de dano, caso manuseado inadequadamente, por este fato, pugna pela revisão dos documentos de exigências para participação do certame.

Aduz que a atividade é potencialmente poluidora, razão pela qual é necessário comprovação da regularidade através do certificado próprio, posto que a atividade se enquadra em galvanoplastia.

Ao final, requer que os pedidos de impugnação sejam acolhidos e providos, a fim de que a licença ambiental seja exigida pelo certame.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**



Inicialmente, as impugnações foram encaminhadas a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no **item 11.1** do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sendo estas tempestivas e com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 .

Sendo assim, passamos a análise do mérito das impugnações.

## **2.1. Quanto à exigência de Licença Ambiental**

Primeiramente, cabe esclarecer que o presente certame não pretende contratar empresa que exerça atividade potencialmente poluidora, pois os itens serão, necessariamente objeto de “aquisição”. A atividade potencialmente poluidora mencionada na impugnação, se refere apenas à fabricação, sendo certo que o objeto do presente certame é o fornecimento de materiais.

Conforme pontua Marçal Justen Filho:

“Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado”. Ainda segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup> “a Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento”.

Conseqüentemente, cobrar o Certificado/licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA no 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação técnica representa uma ingerência indevida da Administração na atividade privada da empresa, representando uma exigência sem razoabilidade e excessiva.

Inclusive a presente licitação esta respaldada na dotação orçamentária consoante à Aquisição de Materiais, conforme trata o item do edital “17.1 - As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta da Dotação Orçamentária nº 2020.0101.01.031.0001.2001.33903000.100 “. Não se tratando de fabricação do produto, ou mesmo de contratação do serviço de galvanoplastia.



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dessa forma, reitero que os argumentos expostos no edital estão amplamente amparadas na lei e transparentes a todos, sem omissão de direitos e principalmente deveres daqueles que se apresentaram a participar do certame e que vierem a fornecer para Câmara Municipal de Goiânia.

### 3. DA DECISÃO

Ante o exposto, **ACOLHO** a impugnação, julgando-a **IMPROCEDENTE**. Assim, resta mantido a condição editalícia e as especificações dos produtos elencados, inclusive quanto às exigências para habilitação das empresas, pelos fundamentos lançados nesta decisão.

Goiânia, 18 de agosto de 2020.

**Vitor Almeida Pereira**  
**Pregoeiro**